



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 071/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4.554/2022

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 4.554/2022** através do qual a **EMPRESA AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.301.055/0001-80, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA AGUIAR E MANTOVANI LTDA EPP** no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 071/2022** que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD**.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja, **EMPRESA AGUIAR E MANTOVANI**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

LTDA EPP, através do sistema do Banco do Brasil, bem como, apresentou as razões recursais protocoladas no dia 11 de julho de 2022.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou a **EMPRESA AGUIAR E MANTOVANI LTDA EPP** ao argumento de que a mesma não apresentou a documentação necessária para atender os requisitos da qualificação técnica, inclusive deixando de apresentar o atestado de capacidade técnica no nome da pessoa jurídica **AGUIAR E MANTOVANI LTDA EPP**.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** ”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Assim, o **ITEM 1.3.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do EDITAL PE Nº 071/2022 é claro quando afirma que:

“1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CFT, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o anexo I (termo de referência). **b) Registro ou inscrição do licitante (empresa ou pessoa física) e/ou do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*Federal dos Técnicos Industriais CFT, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante; c) Indicação dos **Responsáveis Técnicos** para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação, declarando que se compromete a comprovar, quando da assinatura do contrato, os vínculos que mantém com os membros da equipe técnica (responsável técnico, cuja qualificação técnico profissional foi comprovada nos termos da alínea "c" - § 10, art. 30, Lei nº. 8.666/93) no caso de ser vencedora da licitação (**Anexo X**); **d**) Quando da **assinatura do contrato**, o vínculo poderá ser comprovado através de uma das seguintes alternativas: I - **Empregado** - Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregado, cujo Livro deve estar autenticado pelo Ministério do Trabalho, e/ou através de contrato de prestação de serviço, juntamente com a Cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); II - **Sócio** - Cópia do Contrato Social devidamente registrado; III - **Diretor** - Cópia do Contrato Social em se tratando de Empresa Ltda, ou Cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima; IV - **Responsável Técnico-RT** - Cópia de Certidão emitida por CREA e/ou CFT da sede ou filial da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos; V - Outra forma de comprovação, anteriormente não listada, desde que devidamente prevista pela legislação vigente."*

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1998 em seu inciso XXI do art. 37 fundamenta que:

*"Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (Grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse interim, a Lei de Licitações, em seu artigo 30 explana claramente o assunto em tela, vejamos:

“Art. 30 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Grifo nosso)

Destarte, o artigo 30 da Lei 8.666/93 é claro quando aduz que a documentação relativa a qualificação técnica, ou seja, os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos em nome do responsável técnico pelos trabalhos executados e não em nome da pessoa jurídica.

Aliás, há que se falar em atestado operacional e atestado profissional, onde os atestados referentes à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA, haja vista que o mesmo não emite tal documentação, considerando que não há previsão legal para isso.

Já a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, nada mais é que a aptidão e experiência dos profissionais e, dessa forma, o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido pelo CREA para o responsável técnico que executou os serviços, conforme previsto no art. 30 da Lei. 8.666/93.

Desse modo, o **ACÓRDÃO 1.332/2006 DO PLENÁRIO DO TCU** diferencia bem as duas espécies, quais sejam, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional:

*“A qualificação técnica abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (Grifo nosso)*

A partir do veto presidencial, deixa de existir a *alínea “b” do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93* e, dessa forma, a exigência da capacitação técnico operacional passa a ter a sua exigência limitada nas licitações pertinentes a obras e serviços.

Há, inclusive, corrente doutrinária que defenda a **ilegalidade na exigência do atestado operacional**, haja vista que as licitações de obras e serviços se subordinam



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

ao disciplinado § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ou seja, apenas pode-se exigir capacitação do profissional, não se estendendo ao inciso II que prevê a comprovação experiência anterior.

Frisa-se que o **atestado em nome da empresa** deve limitar a sua solicitação e deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica conforme recente orientação do TCU, vejamos:

“Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

*Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º***



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.” (Grifo nosso)

Desse modo, o **EDITAL PE Nº 071/2022** em seu ITEM 1.3.2 é claro quando solicita a apresentação do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CFT, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o anexo I e que o registro ou inscrição do licitante (empresa ou pessoa física) **E/OU** do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante, ou seja, **a indicação do atestado de capacidade técnica em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO está de acordo com o entendimento legal e, inclusive pacificado pelo Tribunal de Contas da União.**

Nesse interim, a Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) afirma que:

“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Nesse mesmo contexto, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que:

“(…)O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo **ACÓRDÃO 128/2012 – 2ª CÂMARA E O ACÓRDÃO 655/2016 DO PLENÁRIO**:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara. (Grifo nosso).*

9.4. Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **EMPRESA AGUIAR E MANTOVANI LTDA EPP** se encontra no nome do Sr. Carlos Barbarioli de Miranda (fls. 303) e que o mesmo se encontra devidamente registrado no CREA (fls. 302) e, inclusive pertence ao quadro de



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

funcionários como RESPONSÁVEL TÉCNICO da **EMPRESA AGUIAR E MANTOVANI LTDA EPP**, conforme **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA** (fls. 301).

Noutro giro, cabe ressaltar, que o **EDITAL PE Nº 071/2022** é claro quanto ao vínculo empregatício do RESPONSÁVEL TÉCNICO, o qual solicita a sua comprovação apenas e tão somente no ato da assinatura contratual e não na fase habilitatória, conforme aduz a **alínea “d” do ITEM 1.3.2**, conforme segue:

*“(..) d) Quando da **assinatura do contrato**, o vínculo poderá ser comprovado através de uma das seguintes alternativas: I - **Empregado** - Cópia autenticada da “FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS”, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregado, cujo Livro deve estar autenticado pelo Ministério do Trabalho, e/ou através de contrato de prestação de serviço, juntamente com a Cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); II - **Sócio** - Cópia do Contrato Social devidamente registrado; III - **Diretor** - Cópia do Contrato Social em se tratando de Empresa Ltda, ou Cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima; IV - **Responsável Técnico-RT** - Cópia de Certidão emitida por CREA e/ou CFT da sede ou filial da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos; V - Outra forma de comprovação, anteriormente não listada, desde que devidamente prevista pela legislação vigente.”*

Por fim, cabe ressaltar que o entendimento pacificado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** é que o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome do Responsável Técnico que irá prestar os serviços pela Pessoa Jurídica que o contratou.

Por derradeiro, resta claro que a **EMPRESA AGUIAR E MANTOVANI LTDA EPP** atendeu a todos os requisitos expressos no **EDITAL PE Nº 071/2022** na fase



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

habilitatória, haja vista que todos os documentos exigidos foram apresentados pela mesma.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, **JULGANDO IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO** e mantendo a **EMPRESA AGUIAR E MANTOVANI LTDA EPP HABILITADA** no certame EDITAL PE Nº 071/2022, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 19 de julho de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA